



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Sujeito Passivo: DMARKET IND. E COMÉRCIO DE ART. PLASTICOS LTDA - EPP.
CGF nº 06.666886-7
Endereço: Av. Mozart Pinheiro de Lucena, 2498 - Fortaleza/CE.
Processo: 1/1039/2015
Auto de Infração: 1/201504503

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Desconsideração da natureza das operações “retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda”. Parte das operações passou a ser considerada como “venda de produção própria”. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 2132/15

Trata-se de Auto de Infração por falta de recolhimento do ICMS.

Segue o que relata o agente fiscal:

CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 1.014.076,18 REFERENTE A SAIDAS SEM AS RESPECTIVAS COMPROVAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE RECEBIMENTO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA,... (sic).

Consta das Informações Complementares que as operações perfazem o montante de R\$ 8.450.634,84.

Prova da infração é o que sintetiza o quadro às fls. 33.

Período da ação fiscal: exercício de 2010.

Aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Antecede a qualquer juízo que se faça do Auto de Infração o fato do autuado não ter apresentado impugnação. O silêncio do sujeito passivo impossibilita ou impede o exame de qualquer questão que eventualmente possa exigir alguma alteração do lançamento, *ex vi* do art. 145, I, do CTN, a contrário senso. *In verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Conforme se verifica do documento constante às fls. 33, o procedimento fiscalizatório objetivou demonstrar que o contribuinte realizou operações interestaduais de "retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda" em montante superior ao das entradas interestaduais de mercadorias para beneficiamento ou industrialização (R\$ 13.705.669,56 e 5.255.034,72, respectivamente) declarado nas suas informações econômico-fiscais.

À evidência, permeia a motivação do Auto de Infração a desconsideração, em parte, da natureza das operações "retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda"; parte das operações (R\$ 8.450.634,84) passou a ser considerada como "venda de produção própria", dando causa, assim, incidência do ICMS.

Não há, assim, como negar efeito à exigência tributária. Cabível o lançamento de ofício do imposto devido, concomitante à aplicação da penalidade do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às

.....
c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não

compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

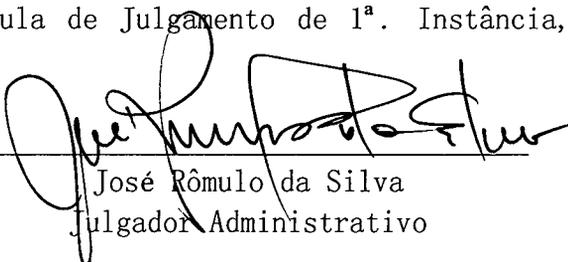
Revela-se, assim, PROCEDENTE o Auto de Infração.

Segue o demonstrativo do crédito.

ICMS:.....	R\$	1.014.076,18.
Multa:	R\$	1.014.076,18.
TOTAL:.....	R\$	2.028.152,36.

Intime-se o autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao fisco estadual o montante de R\$ 2.028.152,36 (dois milhões vinte e oito mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 09 de setembro de 2015.


José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo